



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 605464/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
PROCURADOR: JOSE GUIMARAES DE ALMEIDA NETTO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PARECER PRÉVIO Nº 22/24 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020. Acórdão de Parecer Prévio nº 364/23-S1C. A depender das circunstâncias do caso concreto, a inexpressividade da extrapolação do limite legal com gastos com publicidade institucional no último ano de mandato pode ensejar a imposição de ressalvas sem a aplicação de multa ao gestor, eis que o excesso de dispêndios com tal finalidade em quantia irrisória constitui conduta incapaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral. Pelo **CONHECIMENTO** e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO**.

1. RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se de **RECURSO DE REVISTA** proposto por **JOÁS FERRAZ MICHETTI**, Ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**, em face do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 364/23 – S1C** (Peça n.º 21), da lavra do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, com julgamento propondo a **IRREGULARIDADE** das contas relativas ao exercício de 2020, além da oposição de ressalvas e imputação de multa ao ex-gestor, conforme segue:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, Sr. Joás Ferraz Michetti, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Ressalvar o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

III. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Joás Ferraz Michetti, em decorrência da irregularidade discriminada no item I;

O recorrente impugna, tão só, a restrição do item I da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio n.º 364/23 – S1C (Peça n.º 21), requerendo, ao final, que seja reconhecida a regularidade dos atos de gestão relativos ao exercício de 2020 e afastada a penalidade de multa imposta, conforme consta na Petição Intermediária nº 605464/23 (Peças nº 25 a 28). Para tanto, as teses recursais suscitadas, em síntese, foram as seguintes: *(i)* a média de gastos com publicidade institucional está equivocada, eis que no exercício de 2019 o montante de R\$ 14.390,00 foi erroneamente contabilizado na conta 3.3.90.39.99.00 ao invés da conta 3.3.90.39.88.00 (fls. 4 a 6 da Peça nº 25 e Peça nº 27); *(ii)* no exercício de 2020, a quantia de R\$ 3.959,92, referente a publicidade legal e de prevenção à contaminação pela COVID-19, foram incorretamente registradas na rubrica 3.3.90.39.88.00 (fl. 4 a 6 da Peça nº 25 e Peça nº 28) e *(iii)* o valor da extrapolação do limite legal foi inexpressivo (fls. 6 a 11 da Peça nº 24).

O pleito recursal foi admitido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por meio do Despacho n.º 1157/23 – GCDA (Peça n.º 29).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 4381/23-DP (Peça nº 31).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 4895/23-CGM (Peça nº 35), posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do pleito recursal, eis que não foi possível comprovar parte do conteúdo das matérias/despesas, bem como a juntada de autorização prévia da Justiça Eleitoral para que o município pudesse realizar as despesas com prevenção da COVID-19 com publicidade institucional em caráter emergencial.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1250/23 – 2PC (Peça nº 36), anuiu integralmente à conclusão da unidade instrutiva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73¹ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484² do Regimento Interno.

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito.

As Instruções nº 5003/21-CGM (fls. 39 e 40 da Peça nº 8) e 299/23 (fls. 10 a 12 da Peça nº 19) e o Acórdão de Parecer Prévio nº 364/23-S1C (fls. 3 e 4 da Peça nº 21) retratam a violação ao art. 73, VII, da Lei Federal nº 9504/97³ pelo Sr. Joás Ferraz Michetti em razão da realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme segue⁴:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	264,32
1º e 2º Quadrimestres de 2018	2.528,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	5.662,56
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	2.818,29
1º e 2º Quadrimestres de 2020	11.489,87

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

¹ Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

² Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

⁴ Dados extraídos da folha nº 11 da Instrução nº 299/23-CGM (Peça nº 19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, posicionou-se pela impossibilidade de incorporar o montante de R\$ 14.390,00 aos gastos com publicidade institucional no exercício de 2019, dada a ausência de documentação probatória que permitisse aferir a natureza das despesas, tendo sido relatada, ainda, a existência de empenhos em nome do mesmo credor nos exercícios de 2017 e 2018, os quais foram contabilizados ora como publicidade legal e ora como publicidade institucional, o que traz dúvidas acerca da veracidade da tese recursal.

Por outro lado, a unidade instrutiva, ao certificar a incorreta contabilização do montante de R\$ 3.959,56 na rubrica 3.3.90.39.88 no exercício de 2020⁵, acolheu, neste ponto, a argumentação do recorrente e recalculou os valores que teriam excedido o limite imposto pelo art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/97, conforme segue⁶:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	264,32	0,00	264,32
1º e 2º Quadrimestres de 2018	2.528,00	210,00	2.318,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	5.662,56	3.822,56	1.840,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	2.818,29		1.474,11
1º e 2º Quadrimestres de 2020	11.489,87	3.959,92	7.529,95

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Pois bem, o bem jurídico tutelado pelo art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/97 diz respeito à igualdade de oportunidade entre candidatos no pleito eleitoral, sendo que a restrição imposta ao administrador público procura coibir a destinação de recursos públicos, no último ano de mandato, com publicidade institucional acima da média do que se gastou nos três anos anteriores do mandato, impondo-se, desta forma, a necessidade da implementação de um planejamento igualitário do mandato, a fim de que não se concentre ou reverta toda a publicidade governamental em proveito eleitoral, seja para fins de reeleição ou em apoio a sucessor⁷.

⁵ Conforme consta nas folhas nº 8 e 9 da Instrução nº 4895/23-CGM (Peça nº 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal também identificou que algumas despesas registradas na conta 3.3.90.39.88 nos exercícios de 2018 e 2019, R\$ 210,00 e R\$ 3.822,56 respectivamente, diziam respeito à publicação de atos relacionados aos processos licitatórios, o que deu ensejo, a exemplo do ocorrido em 2020, a exclusão das importâncias para fins de apuração da média de gastos com publicidade.

⁶ Dados extraídos da folha nº 10 da Instrução nº 4895/23-CGM (Peça nº 35).

⁷ AqR-RO-EI nº 060977883. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data: 5.4.2021. Disponível em: [Ac. de 5.4.2021 no AgR-RO-EI nº 060977883, rel. Min. Alexandre de Moraes](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No âmbito dos processos que correm perante este Tribunal, restou assentando no Prejulgado nº 13⁸ que as implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso, conforme segue:

Afirmar, simplesmente, que **o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela**. Como se sabe, a prestação de contas é materializada pela apresentação de uma complexa documentação que reflete, na quase totalidade dos casos, **as dificuldades envolvidas na tarefa de gerir o patrimônio público**.

O caso em epígrafe, como se vê, reflete a típica situação em que a aplicação fria da lei poderá resultar em graves distorções jurisprudenciais. O que se prega aqui é apenas **a aplicação da forma de julgar coerente e atenta que sempre norteou os arestos deste Colegiado**. Ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Assim, defende-se aqui **que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal nº 9.504/97 sejam determinadas caso a caso**, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

Haverá casos, é verdade, nos quais poucas serão as dificuldades em apontar que a extrapolação do limite eleitoral implicará na irregularidade das contas. Mas, não se pode descartar a existência de situações mais complexas **em que a ressalva**, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão.

Esclareça-se, por fim, que **a consideração dos gastos em publicidade levará em conta a natureza do mesmo e não a rubrica orçamentária sob a qual ocorrerá a despesa**. (...) (sem grifo no original)

Denota-se, portanto, que o julgamento das prestações de contas anuais, no tocante à regra ora considerada, deve levar em consideração não só à mera constatação quanto a extrapolação da média de gastos com publicidade institucional apurada nos últimos três anos, mas, também, outras questões subjacentes identificadas no decorrer da instrução processual.

Nesta perspectiva, há precedentes desta Corte de Contas⁹ impondo

⁸ Protocolos nº 136939/10 e 60396/20. Acórdãos nº 892/11-STP e 1128/20-STP. Relatores: Conselheiros Nestor Batista e Ivens Zschoerper Linhares, respectivamente.

⁹ Citam-se, como exemplo, as seguintes decisões colegiadas: (i) Processo nº 177406/21, Acórdão de Parecer Prévio nº 520/23 – S1C, Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; (ii) Processo nº 146152/21, Acórdão de Parecer Prévio nº 267/23-S2C, Relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi; (iii) Processo nº 340947/22, Acórdão de Parecer Prévio 302/23-STP, Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; (iv) Processo nº 223393/17, Acórdão de Parecer Prévio nº 236/21-S2C, Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvas, sem a aplicação de multa ao gestor, em razão da inexpressividade da extrapolação do limite legal com gastos com publicidade institucional no último ano de mandato, eis que o excesso de dispêndios com tal finalidade em quantia irrisória constitui conduta incapaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

No caso concreto, o excesso de despesas com publicidade institucional foi de R\$ 7.529,95, equivalente a R\$1.004,00¹⁰/mês, quantia de baixa monta e incapaz de comprometer a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral ocorrido no exercício de 2020, circunstância que justifica, tendo em vista os precedentes deste Tribunal e a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, a conversão da irregularidade em ressalvas sem a aplicação da penalidade de multa.

Diante do exposto, em respeitosa divergência com a Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Ministério Público de Contas, proponho o provimento parcial do pleito recursal a fim de converter a irregularidade ora analisada em ressalvas, afastando-se, também, a penalidade de multa ao recorrente.

3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Respeitosamente, divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pela **não provimento** do Recurso de Revista, acompanhando os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4895/23 – CGM à peça 35) e do Ministério Público de Contas (Parecer 1250/23 – 2PC à peça 36).

O Sr. JOÁS FERRAZ MICHETTI, gestor das contas do Município de Santana do Itararé, exercício de 2020, interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão de Parecer Prévio 364/23 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas em razão da *realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que*

¹⁰ Resultado deriva da divisão do valor R\$ 7.529/95 por 7,5 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

antecedem o pleito, após ressalvas e lhe impôs uma multa administrativa com fundamento na Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, IV, "g".

Em relação às justificativas apresentadas pelo Recorrente nas suas razões recursais, para demonstrar a regularidade do item, a Coordenadoria detalhou:

- Conforme consulta aos dados do SIM-AM 2020 e documento de peça 28, podem ser excluídas do cálculo as despesas registradas incorretamente na conta 3.3.90.39.88 que se referem à publicação de atos relacionados aos processos licitatórios, publicidade referente a Covid e locação de galpão para realização de feira, que totalizam o valor de R\$ 3.959,92;

- Em relação à solicitação de que seja agregado ao total da despesa do exercício de 2019 o valor de R\$14.390,00, em consulta aos documentos encaminhados, não se localizou a comprovação do conteúdo da despesa. Ainda, em consulta aos dados do SIM AM – Empenhos, exercícios de 2017 e 2018, observou-se que constam despesas para o mesmo credor registradas, tanto como publicação institucional, como para publicação e veiculação de ato oficiais, o que gera dúvida quanto ao real conteúdo das despesas classificadas no elemento 3.3.90.39.99.00, as quais são declaradas como sendo “matéria Institucional”.

Diante desse contexto, emitiu a seguinte tabela, corrigida, concluindo que permanece presente a restrição:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	264,32	0,00	264,32
1º e 2º Quadrimestres de 2018	2.528,00	210,00	2.318,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	5.662,56	3.822,56	1.840,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	2.818,29		1.474,11
1º e 2º Quadrimestres de 2020	11.489,87	3.959,92	7.529,95

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Do mesmo modo, considerando a extrapolação de gastos com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020, comparando-se com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três anos anteriores, em R\$7.529,95, bem como a ausência de elementos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão vergastada, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido que se deve manter a irregularidade do item.

De fato, a legislação aponta como irregulares as **condutas tendentes** a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997)¹¹; tal regra legal dá aplicabilidade aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos.

Desta forma, os gastos acima da média dos três últimos anos, superando os limites objetivos da insignificância, constitui a materialidade da irregularidade, a qual não pode ser afastada, nos termos das manifestações uniformes que instruem o presente Recurso de Revista.

Nesse sentido, menciono como precedente o Acórdão de Parecer Prévio 116/23-S2C, de minha Relatoria¹².

4. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

E, diante de todo o exposto, apresento voto divergente pelo não provimento do Recurso de Revista.

5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 364/23 – Primeira Câmara, a fim de converter o opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas

¹¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

¹² Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do **Município de Santana do Itararé** no exercício de 2020 e de responsabilidade do **Sr. Joás Ferraz Michetti** em decorrência das seguintes impropriedades: (a) realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; **(b)** resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; **(c)** existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta:

I - **CONHECER** o Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 364/23 – Primeira Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de converter o opinativo para a emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do **Município de Santana do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Itararé no exercício de 2020 e de responsabilidade do **Sr. Joás Ferraz Michetti** em decorrência das seguintes impropriedades: (a) realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; **(b)** resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; **(c)** existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

IV - Determinar, por fim, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) apresentou proposta pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente